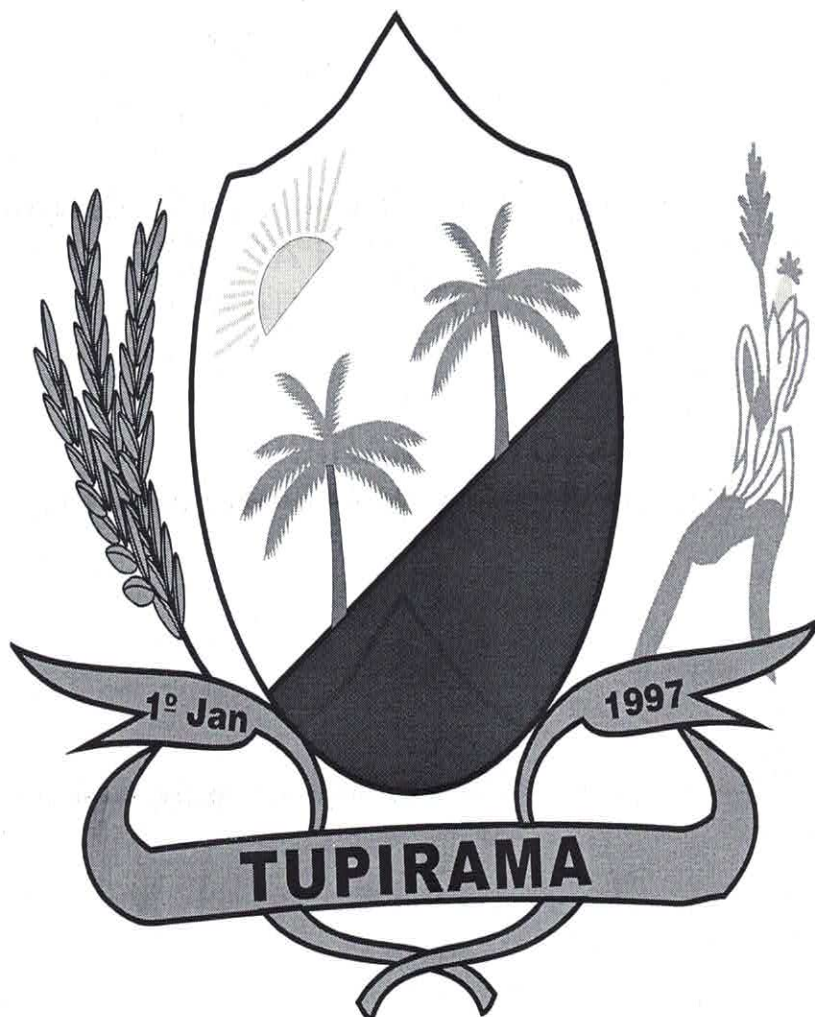




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

**CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE TUPIRAMA –
ESTADO DO TOCANTINS.**

LEI Nº 23/2006. TUPIRAMA – TO, 26 DE JUNHO DE 2006.



TUPIRAMA – TO
JUNHO 2006



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I I

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I I

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I I

**LIMPEZA E SALUBRIDADE DOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

CAPÍTULO III

**CONDIÇÕES HIGIÊNICA - SANITÁRIAS DAS
EDIFICAÇÕES**

CAPÍTULO IV

**CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO
DE DEJETOS**

CAPÍTULO V

COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

CAPÍTULO VI
ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

SEÇÃO II
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO
COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO III
VENDEDORES EVENTUAIS E AMBULANTES
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO IV
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO VII
PISCINAS DE NATAÇÃO E BALNEÁRIO PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII
CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO IX
LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

CAPÍTULO X

CEMITÉRIO

TÍTULO III
DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

SEÇÃO II

**LOCALIZAÇÃO DE CORETOS, PALANQUES, BARRACAS
E BANCAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO III
PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**CAPÍTULO III
PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO II
VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS**

**SEÇÃO III
ESTORES, TOLDOS E MASTROS**

**CAPÍTULO IV
FECHOS DIVISÓRIOS E MUROS DE SUSTENTAÇÃO**

**TÍTULO IV
BEM-ESTAR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS**

**CAPÍTULO III
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO IV
UTILIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E
EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

CAPÍTULO V



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

**FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**CAPÍTULO VI
QUEIMADAS, CORTE DE ÁRVORES E PASTAGENS**

**CAPÍTULO VII
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO**

**CAPÍTULO V III
MEDIADAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**TÍTULO V
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE
SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
LICENCIAMENTO**

**CAPÍTULO II
HORÁRIO E FUNCIONAMENTO**

**TÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
MULTAS**

**CAPÍTULO III
EMBARGO E INTERDIÇÃO**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

**CAPÍTULO IV
APREENSÃO DE BENS**

**TÍTULO VII
PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I**

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

CAPITULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

**CAPÍTULO III
DEFESA**

**CAPÍTULO IV
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

CAPÍTULO V

**RECURSO
CAPITULO VI**

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Lei nº 23 /2006.

Tupirama – TO 26 de junho de 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Tupirama-TO

O Povo do Município de Tupirama - TO, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as disposições de Polícia Administrativa da competência do Município, decorrentes de sua autonomia, segundo as constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins e ainda a Lei de Organização Municipal de Tupirama, Estado do Tocantins.

Art. 2º - No exercício de seu poder de Polícia administrativa, o Município imporá limitações às atividades dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos sociais que dessas atividades possam resultar.

§ Único - Para os efeitos deste Código considera-se:

a) Poder de Polícia Administrativa - A atividade da administração local que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fatos em razão do interesse concernente, de modo especial, a preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e a preservação do meio ambiente, patrimônio histórico, artístico e cultural.

b) Indivíduo - Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliado ou em trânsito no Município, ou, que tenha estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes, os quais, estão sujeitos às prescrições deste Código.

Art. 3º - Ao Prefeito, aos funcionários municipais e, indistintamente, a qualquer indivíduo, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A polícia sanitária do Município de Tupirama - TO compete:

I - Prevenir, corrigir e reprimir os atos e fatos que comprometam a higiene pública;

II - Adotar e determinar as providências que assegurem a observância do disposto neste Código;

III - Entrosar-se com as autoridades estaduais e federais congêneres, para o aperfeiçoamento das medidas de polícia sanitária.

Art. 5º - Verificada a irregularidade em inspeção, a autoridade competente que a ela proceder solicitará, por escrito, providencias que a corrija ou remova, de modo a assegurar a prevalência dos preceitos da higiene publica.

§ Único - A Prefeitura tomara as providencias cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remetera copia do relatório as autoridades federais ou estaduais, quando as providencias couberem a essas esferas do governo.

CAPÍTULO II

LIMPEZA E SALUBRIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - O serviço de limpeza nas ruas, praças e demais logradouros publico, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único - A limpeza de passeios fronteiros a edificações será de responsabilidade de seus ocupantes, devendo o lixo ou detritos resultantes da limpeza, serem colocados em vasilhame de coleta de lixo ou invólucros plásticos.

Art. 7º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

I - Varrer, despejar ou atirar de qualquer natureza, sobre o leito ou ralos das ruas, becos, praças e demais logradouros públicos;

II - Escoar água servida das edificações para logradouros publico;

III - Depositar objetos em varanda e sacadas das edificações, exceção da colocação dos vasos que, no entanto, devera ser revestida de segurança contra queda no logradouro;

IV - Utilizar chafarizes, situados em logradouros públicos para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

V - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos;

VI - Ocupar os passeios com estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estedendores de roupas, couros e peles ou qualquer mercadoria;

VII - Deixar animais soltos e ociosos em logradouros públicos.

§ 1º - É proibido ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias, que:

a) Impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

b) Comprometa, por qualquer forma, as condições de portabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 2º - Inexistindo rede de esgoto, as águas servidas deveram ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação para fossa do próprio imóvel.

Art. 8º - Para impedir a queda de detritos de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotados precauções para evitar que os passeios leitos dos logradouros fiquem interrompidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 9º - O construtor responsável pela execução da obra, é obrigado a adotar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, observados as prescrições a respeito constantes do Código de Obras do Município, se tiver;

II - Colocação e reparo de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 02 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - Limpeza e reparos no logradouro público fronteiro á obra ou afetado por ela, até 24 (vinte quatro) horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES HIGIÊNICAS - SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 10 - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes a qualquer título, são responsáveis pela manutenção, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

§ Único - Aplica-se às áreas externas das edificações as disposições constantes nos artigos 61 e 62 deste Código.

Art. 11º - A Prefeitura, poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e salubridade.

§ 1º - Presumem-se insalubres as edificações, quando:

- a)** Construídas em terreno úmido e alagadiço;
- b)** Não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

c) Não dispuserem de abastecimento de água potável, suficiente para atender às necessidades gerais;

d) Os serviços sanitários forem inadequados;

e) O interior de suas dependências, não apresentarem boas condições de higiene;

f) Nos pátios ou quintais acumularem lixo ou água estagnada.

§ 2º - As edificações serão vistoriadas por fiscais da Prefeitura, a fim de se identificar:

a) Aqueles, cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

b) Aqueles que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 3º - No caso da alínea "d" do parágrafo 1º, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o imóvel, não podendo reabri-lo, antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 4º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o imóvel interditado e demolido, ressalvando os casos de proibição de demolição definidos em outros instrumentos jurídicos.

Art.12º - Observadas as disposições a respeito constantes do Código de obras do Município, as edificações situadas no perímetro urbano do Município, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, por determinação da autoridade competente.

Art.13º - Cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização para águas pluviais dos telhados, pátios e quintais, que serão drenados para as sarjetas dos logradouros públicos, ou para a rede pública de águas pluviais, se houver.

§ 1º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestido ou não.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 2º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por declividade adequada dirigidas a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

§ 3º - É terminantemente proibido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, as águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 14º - Nas edificações da zona rural serão observados:

I - Cuidados especiais visando à profilaxia sanitária das dependências, através de detetização;

II - Cuidados para que não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III - Proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

§ 1º - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das habitações e a jusante das fontes de abastecimento de água, a uma distância nunca inferior a 15 (quinze) metros.

§ 2º - As instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, impedida a estagnação de líquido e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO IV
CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE
DEJETOS

Art. 15º - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 16º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 17º - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

I - Impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Facilidade de inspeção e limpeza;

III - Utilização de tampa removível.

§ Único: É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 18º - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte particular de abastecimento de água, dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - A autorização a que se refere o presente artigo, não será concedida quando houver em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável.

§ 2º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas às condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 3º - A adoção, para consumo doméstico, de água provida de poços ou fontes será por meio de canalização adequada.

Art. 19º - É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas, nos prédios situados em lotes, cuja testada, esteja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecidas às condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer às condições estabelecidas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dependerá da aprovação do órgão competente.

§ 2º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo será notificado para, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

CAPÍTULO V
COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 20º - O lixo das habitações e dos estabelecimentos comerciais e industriais será acondicionado em vasilhame adequado, guarnecido de tampa ou em sacos plásticos devidamente fechados.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estipuladas pela Prefeitura.

§ 2º - O órgão de limpeza pública, estabelecerá o roteiro e os horários da coleta bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

§ 3º - Ressalvados os casos previstos nos artigos deste Código, não será permitida a instalação de incineradores particulares.

§ 4º - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas dos jardins ou quintais particulares e os restos de animais mortos.

§ 5º - Os resíduos de que trata o parágrafo anterior, deverão ser transportados pelos interessados, para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública ou, poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas.

Art. 21º - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, deverá ser procedido o enterramento ou depósito do lixo em local designado pelo órgão de limpeza pública.

Art. 22º - O lixo séptico hospitalar, deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO VI
ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 23º - Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, a Prefeitura exercerá, em colaboração com os órgãos competentes federais e estaduais, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ Único: Para os efeitos deste Código, considera-se alimento, toda substância ou mistura de substâncias, destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 24º - Compete à Prefeitura fiscalizar:

I - Matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II - Locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda gêneros alimentícios;

III - Armazéns e veículos de empresas transportadoras, que estiverem efetuando o depósito ou transporte de gêneros alimentícios.

§ Único - As empresas de transporte, deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sobre mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e coleta de amostras.

Art. 25º - Será considerado impróprio para o consumo, o gênero alimentício nas seguintes condições:

I - Danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II - Manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;

III - Alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;

IV - Fraudado, adulterado ou falsificado;

V - Que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 1º - Será considerado contaminado ou deteriorado o gênero alimentício que contenha os seguintes alimentos:

a) Parasitas ou bactérias causadores de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

b) Gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhame que contenha:

c) Microorganismos que propaguem enegrecimento e causem gosto ácido.

§ 2º - Será considerado alterado o gênero alimentício nas seguintes condições:

a) Com avaria ou deterioração;

b) De características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismos e parasitas;

c) Que tenha sofrido prolongada ou deficiente conservação e acondicionamento.

§ 3º - Será considerado adulterado ou falsificado o gênero alimentício que apresente das seguintes formas:

a) Misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) Supresso de quaisquer de seus elementos de constituição normal;

c) Contendo substâncias ou ingredientes nocivos á saúde;

d) Total ou parcialmente substituído por outro, de qualidade inferior;

e) Colorido, revestido, aromatizado ou acondicionamento por substâncias estranhas;

f) Aparentando melhor qualidade que a real.

§ 4º - Será considerado fraudado o gênero alimentício que se apresentar das seguintes formas:

a) Substituído total, ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;

b) De composição, peso ou medida diversos do que foi enunciado no invólucro do rótulo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 26º - Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de serem os mesmos apreendidos e removidos para o depósito próprio da Prefeitura.

Art. 27º - No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita, quando não justificados os motivos.

Art. 28º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável.

§ 1º - É proibida a venda do leite "in natura" e carne que não tenha sido objeto de inspeção sanitária.

§ 2º - As casas de carne de Tupirama – TO, só poderão negociar com carne de rês abatida em matadouro Municipal, ou de outra procedência devidamente fiscalizado, que expedirá documento comprobatório.

Art. 29º - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou venda de substância que possa servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.

§ Único - As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos, só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e isolado, assim reconhecido pela autoridade competente.

Art. 30º - Sob pena de apreensão e inutilização imediata, os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido o processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 31º - A autoridade fiscalizadora competente poderá apreender alimentos existentes em qualquer estabelecimento, quando houver, fundada suspeita de deterioração, adulteração ou falsificação.

§ Único - Apreendida a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará o auto respectivo, nos termos deste Código e colherá amostras dos alimentos, encaminhando-as, imediatamente ao órgão competente, e prosseguindo nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

SEÇÃO II
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO
COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS

Art. 32º - Os estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios e respectivos utensílios, deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos de que trata essa seção deverão ser periodicamente pintados e desinfetados e, se necessário, reformados.

Art. 33º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos aos padrões de potabilidade estabelecidos no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Art. 34º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 35º - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 36º - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite, deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente e impermeável e balcões frigoríficos.

§ 1º - É vedada a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

§ 2º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas, e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Art. 37º - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, os pães, os biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para consumo.

Art. 38º - As frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de sucos, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

I - Serem colocadas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - Atenderem aos requisitos especiais de limpeza, conservação e asseio, quando descascadas ou expostas em fatias;

III - Estarem sazoadas.

Art. 39º - As verduras expostas à venda, além de outras exigências julgadas necessária pela autoridade Municipal, deverão:

I - Estar lavadas;

II - Ser despojadas de suas aderências inúteis, quando de fácil decomposição;

III - Ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas, quando consumíveis sem cozimento.

Art.40º - As aves destinadas à venda, quando vivas, mantidas em gaiolas apropriadas em áreas próprias ou reservadas para tal, com alimento e água suficientes.

§ Único - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 41º - As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes exigências:

I - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - Utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

V - Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º - Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Art. 42º - O pessoal a serviço dos estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade Municipal, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

I - Exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia, bem como atestado de vacinação antivaríola, obedecendo ao seu prazo de validade;

II - Apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão competente.

§ Único - Independentemente do exame periódico de que trata o presente artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que fique constatada a necessidade.

SEÇÃO III
VENDEDORES EVENTUAIS E AMBULANTES
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 43º - Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições deste código relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes:

I - Velar para que os gêneros alimentícios que oferecem se apresentem em perfeitas condições de higiene e salubridade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

II - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos, bem como vasilhame apropriado para depósito de cascas, sementes e envoltórios;

III - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos os gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 44º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios, desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em receptáculos hermeticamente fechados, de modo a que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

SEÇÃO IV
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 45º - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, café, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar às seguintes:

I - A lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em água fervente ou em máquinas ou com outros produtos apropriados, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

V - Os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada a aderência de açúcar ou de qualquer outra substância em suas bordas;

VI - As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não se fizer uso de toalhas;

VII - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - A existência de sanitários independentes para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

X - Os balcões terão tampo impermeável;

XI - Os estabelecimentos deverão ser torneiras e pias apropriadas.

§ 1º - Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 46º - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos similares é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

§ Único - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após sua utilização.

Art. 47º - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatório a:

I - Existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

- II - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;**
- III - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;**
- IV - Instalação de necrotérios, quando julgados necessários, a critério da autoridade municipal atendida a legislação própria;**
- V - Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.**

CAPÍTULO VII
PISCINAS DE NATACÃO E BALNEÁRIO PÚBLICOS

Art. 48º - As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e na dosagem própria de cloro.

§ 2º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º - Deverão ser objeto de cuidados especiais os acessórios, tais como: clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 6º - A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 7º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 8º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 40º - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, as seguintes:

I - Assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - Proibição de ingresso a portadores de moléstia contagiosa, afecções visíveis na pele e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - Remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - Proibição do ingresso de garrafas e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;

V - Registro diário das principais operações de tratamento da água usada na piscina;

VI - Análise trimestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária.

§ Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previsto neste Capítulo, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

Art. 50º - Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura, sendo neles proibido:

I - Banhar animais;

II - Retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;

III - Armar barracas fora dos locais determinados, sem prévia licença da Prefeitura;

IV - Fazer fogueira nos matos ou bosques adjacentes;

V - Comprometer ou ameaçar por qualquer forma, a segurança e comodidade dos banhistas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

CAPÍTULO VIII
CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 51º - Mediante providências disciplinares de procedimento relativo à utilização dos meios e condições ambientais do som, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle da poluição.

§ Único - No que se refere à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual específica.

Art. 52º - As indústrias instaladas ou a se instalarem, no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias para prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

§ Único - Toda indústria em instalação deverá apresentar à Prefeitura projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, acompanhados de memorial descritivo.

Art. 53º - A Prefeitura estabelecerá, quando for o caso, condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição ambiental, de acordo com as normas, padrões e critérios fixados pela legislação federal e estadual sobre o assunto.

Art. 54º - Visando à prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes:

I - Cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, da água e do solo;

II - Estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais interiores e exteriores das edificações;

III - Instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, inspecionando-as periodicamente.

§ Único - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidos por meio tecnicamente adequados.

Art. 55º - Para o controle da poluição das águas, a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

I - Promover coleta periódica de amostras de águas, destinadas a controle físico, químico e bacteriológico;

II - Realizar estudos com vistas à fixação de medidas para a solução de cada caso de poluição.

Art. 56º - Para o controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federais e estaduais competentes:

I - Cadastrar as indústrias cujos despejos;

II - Inspeccionar as indústrias quanto à destinação de seus despejos;

III - Promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;

IV - Indicar os limites de tolerância, quanto à qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água.

Art. 57º - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamentos e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - A Prefeitura indicará especificamente o local para depósito de carvão, bem como o processo de tratamento visando o seu esfriamento, compactação e remoção.

§ 3º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de autorização do órgão sanitário competente, o qual fixará o teor máximo admissível do afluente.

Art. 58º - Para o controle da poluição do som, a Prefeitura atenderá às disposições próprias, constantes do Título IV deste Código.

Art. 59º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

públicas, que provoquem ou possam vir a provocar a poluição do meio ambiente.

§ Único - Para os efeitos do cumprimento deste artigo as autoridades municipais celebrarão convênios com órgãos federais e estaduais visando a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IX
LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 60º - Os terrenos situados no perímetro urbano deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ Único - Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirão fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

Art. 61º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos situados no perímetro urbano deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

Art. 62º - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, das seguintes formas:

I - Pela absorção natural do terreno;

II - Pelo encaminhamento das águas, através de canalização subterrânea, para vala ou cursos de água situado nas imediações;

III - Pela canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

Art. 63º - Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento de águas pluviais e de infiltrações de terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim o permitir.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 1º - A ligação de ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita por meio de caixa de ralo, poços de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento e no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pela Prefeitura, as despesas, correrão por conta, exclusiva dos interessados.

§ 3º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado, no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão municipal competente, devolvendo este os que por ventura não forem utilizados.

Art. 64º - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.

§ 1º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais vier a ser construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo no terreno particular à referida galeria.

Art. 65º - Os terrenos considerados susceptíveis de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, serão obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo consideradas necessárias a critério da autoridade municipal a qual poderá, inclusive, estabelecer exigências.

Art. 66º - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terrenos particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "*non edificandi*" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 67º - As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam fácil escoamento das águas pluviais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 68º - As águas pluviais, não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários ou detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitos para tal fim.

§ 2º - As pessoas de que trata o parágrafo anterior, conservarão limpos e desobstruídos os curso de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de águas se realize desembaraçadamente.

Art. 69º - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado de desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos d'água e canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino, às águas remanescentes do talvegue natural abandonado bem como aos despejos domésticos, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 70º - Cada trecho da vala, ainda que curto, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

§ Único - À distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30m (trinta metros).

Art. 71º - Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para captação e para evitar erosão ou solapamento.

§ Único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80cm (oitenta centímetro), a fim de facilitar sua inspeção e desobstrução.

CAPÍTULO X

CEMITÉRIO

Art. 72º - A construção de cemitério particular depende de prévia autorização da autoridade municipal que estabelecerá, em cada caso e em função da localidade, as diretrizes para a elaboração do respectivo projeto.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ Único - No estabelecimento das diretrizes a que se refere o artigo, definido o modelo do cemitério, serão determinados os critérios para fechamento da área, construção de equipamentos mínimos, distribuição de áreas para sepultamento, circulação, estacionamento e arborização, além de outras exigências julgadas necessárias.

Art. 73º - No recinto dos cemitérios deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- II - Ser mantida completa ordem e respeito;
- III - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- IV - Ser mantido registro de sepulturas e carneiros;
- V - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumação e transladação, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VI - Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;
- VII - Ser assegurado a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

Art. 74º - No recinto do cemitério é proibido preparar pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e de lápides.

§ 1º As regras contidas neste capítulo, são validas também para o cemitério publico municipal;

Parágrafo 2º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza deverão ser removidos para fora do recinto, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

TÍTULO III
DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

PAISAGEM URBANA

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75º - Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

§ Único - Para preservação da paisagem local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e a remoção total do entulho e a providenciar a reconstrução ou, quando a demolição, o fechamento do terreno.

Art. 76º - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores do domínio público.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá, quando constatada a existência de perigo à segurança pública, promover ou autorizar a remoção ou o sacrifício de árvores por solicitação de particulares.

§ 2º - Atendidos os interesses da administração, para que não seja desfigurada a arborização de logradouro, a remoção de árvores será feita após o plantio e desenvolvimento de outra, em ponto cujo afastamento seja o menor possível daquele em que situa a árvore a ser removida.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o corte da árvore seja necessário, a juízo da autoridade competente, para maior composição estética de uma obra ou para garantir a segurança de edificações.

Art. 77º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 78º - A Prefeitura poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:

I - Apresentarem boa forma estética;

II - Ocuparem apenas à parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

III - Deixarem livre, para o público, faixa de passeio não inferior a 2m (dois metros) de largura;

IV - Distarem às mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

§ Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que distinga o "lay out" da parte interna do estabelecimento, bem como o projeto do tipo das mesas e cadeiras.

SEÇÃO II
LOCALIZAÇÃO DE CORETOS, PALANQUES, BARRACAS
E BANCAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 79º - Para a realização de comícios públicos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura o autorize e que sejam observadas as seguintes exigências:

I - Fiquem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estrangulamento do tráfego;

II - Não prejudiquem o trânsito de veículos;

III - Não prejudiquem o trânsito de pedestres, quando localizados no passeio;

IV - Não se localizem em áreas ajardinadas;

V - Sejam armados a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e escolas.

Art. 80º - O licenciamento para liberação de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos será dado apenas às barracas móveis, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área superior a 6 m² (seis metros quadrados).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 2º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados no alvará de licença fornecido pela Prefeitura.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária, além da licença da Prefeitura.

Art. 81º - As barracas instaladas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Serem afastadas, no mínimo 3m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não se localizarem em ruas de grande trânsito de pedestres;

II - Serem afastadas, no mínimo, 5m (cinco metros) de quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou de outra barraca.

§ 1º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 (dez) a 30 (trinta) de junho.

§ 2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Tocantins.

Art. 82º - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões determinados;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;

IV - Serem de fácil remoção;

V - Estarem localizadas a uma distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas, de modo a não prejudicarem a visibilidade nos cruzamentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

VI - Serem colocadas de maneira a não dificultarem o livre trânsito público nas calçadas;

VII - Possuírem coletores de lixo apropriados.

§ Único - A autoridade municipal, poderá a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, determinar o deslocamento das bancas de jornais e revistas para outros locais, a fim de atender às conveniências e ao interesse municipal.

SEÇÃO III
PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 83º - A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes, industriais, profissionais liberais e prestadores de serviço de qualquer natureza com estabelecimento fixo, ambulante ou removível, depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 84º - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura, projeção, impressão ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão mencionar:

I - Local em que serão colocados, impressos, pintados, projetados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Inscrições e texto;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

IV - Composição dos dizeres das alegorias e cores usadas, quando for o caso.

Art. 85º - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda e publicidade nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II - Em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamento público;

IV - Na pavimentação ou meio-fio;

V - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VI - Nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;

VII - Ou em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização e a estética das vias públicas ou criar-lhes embaraços.

§ Único - Fica também proibida a utilização de meios de publicidade e propaganda através da pintura de rochas, muros, fachadas ou de quaisquer elementos construtivos de edificações situados no perímetro urbano do Município.

CAPÍTULO III
PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º - Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, à estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 87º - Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

§ Único - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 88º - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura deverá:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário do prédio interditado a iniciar, no máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Art. 89º - Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numerados segundo os critérios e formas designados pela Prefeitura.

SEÇÃO II
VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Art. 90º - A instalação de vitrinas e balcões será permitida, desde que não acarrete prejuízo para a estética urbana, para a iluminação e ventilação, nem perturbe a circulação do ambiente em que estejam instaladas.

§ 1º - As vitrinas - balcões, quando projetadas em frente e vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das seleiras dos respectivos vãos.

§ 2º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1m (um metro) da linha da fachada.

Art. 91º - A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida:

I - Se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2m (dois metros);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

II - Se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for 0,20m (vinte centímetro);

III - Se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - Se forem devidamente emoldurados e pintados.

§ Único - Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0.50m (cinquenta centímetro) para o limite de saliência fixado no inciso II do presente artigo.

SEÇÃO III
ESTORES, TOLDOS E MASTROS

Art. 92º - O uso de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se atenderem às condições seguintes:

I - Não descenderem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e em relação ao nível mais alto do passeio;

II - Terem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;

III - Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos capeados e suficientemente pesados a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.

§ 1º - Para colocação de estores, o requerimento ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho, em 2 (duas) vias, representando uma seção normal à fachada ou segmento de fachada na qual figure o estore e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

§ 2º - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, a Prefeitura intimará o interessado para a retirada imediata da instalação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 93º - A instalação de toldos será permitida nos edifícios não providos de marquises, situados no Núcleo Urbano da cidade.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, os toldos terão:

a) - Largura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não podendo exceder à largura do passeio;

b) - Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, quando instalados no pavimento térreo;

c) - Bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

d) - Planejamento nas cabeceiras laterais, quando no pavimento térreo;

e) - Aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao enrolamento da peça, junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais, recuados dos alinhamento do logradouro, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, terão:

a) - Balanço máximo de 3m (três metros);

b) - A mesma altura do pé direito do pavimento térreo;

c) - O mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

§ 5º - O requerimento do interessado à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho, em 2 (duas) vias, representando uma seção normal da fachada ou segmento na qual figure o toldo e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 6º - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação sob a pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

Art. 94º - A colocação de mastros nas fachadas de edifícios públicos será permitida se eles não acarretarem prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO IV
FECHOS DIVISÓRIOS E MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 95º - Os fechos divisórios, quando executados na forma de muros, serão conservados limpos e, a critério da Prefeitura, pintados periodicamente, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouro público.

Art. 96º - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas e, quando for o caso de interesse da Prefeitura, dos terrenos destinados ao uso rural, deverá atender às disposições contidas neste artigo.

§ 1º - Os fechos divisórios de terrenos não edificadas, situados em áreas urbanizadas, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, de grades de ferro ou de madeira assentes sobre alvenaria.

§ 2º - Os muros deverão situar-se no alinhamento do logradouro público e serão executados em alvenaria revestida ou outros materiais com as mesmas características e com altura padrões de 2m (dois metros).

§ 3º - O fechamento dos lotes edificadas ficará a critério de seus proprietários.

§ 4º - Os terrenos de uso rural, salvo acordo expresso entre os proprietários, possuidores de domínio útil ou possuidores a qualquer título, serão fechados utilizando-se para tanto, as seguintes alternativas:

a) - Cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

b) - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

c) - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 5º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários, os possuidores do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 97º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras, pondo em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciem perigo de desabamento.

§ 2º - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras é obrigatório existir projeto aprovado e respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

§ 3º - O ônus de construção de muros ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

§ 4º - A Prefeitura exigirá do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e a proprietários vizinhos.

TÍTULO IV
BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98º - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso de propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

§ Único - Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade e o sossego públicos, a ordem nos divertimentos e festejos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

populares, a utilização adequada dos logradouros públicos, assim como outras medidas cujo controle seja necessário ao bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO II
MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 99º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 100º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosões, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento, bem como os de arma de fogo.

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos;

III - Os de propaganda realizada com alto-falantes, bombas, cornetas e outros instrumentos sonoros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - Os de apitos ou silvos de sirena de fábricas ou de quaisquer outros estabelecimentos, por mais de (30) trinta segundos ou entre (22) vinte e duas e (6) seis horas;

VI - Os de batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) - Os tímpanos, sinetas ou sirenas de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) - Os apitos das rondas e guardas policiais;

c) - Os sinos de igrejas e templos de qualquer culto;

d) - Alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, definida pela Justiça Eleitoral e no período compreendido entre (7) sete e (22) vinte e duas horas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 101º - É proibido, ainda, executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído imoderado antes das sete e depois das vinte e duas horas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos e residências.

Art. 102º - A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruídos, possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 103º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Art. 104º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 105º - Visando a preservação da comodidade pública, é proibido fumar no interior de veículo de transporte coletivo urbano.

§ Único - As empresas de transporte coletivo afixarão o aviso da proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo.

Art. 106º - Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) - Área do edifício ou estabelecimento;
- b) - Acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) - Estrutura e edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

CAPÍTULO III
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 107º - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza com entrada gratuita, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

a) - Hospitais, casas de saúde e maternidades;

b) - Templos, escolas e teatros, quando coincidentes com horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 108º - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de cerveja e refrigerantes em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 109º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação própria:

I - As salas de espera e as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as sessões e espetáculos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

V - As instalações sanitárias serão independentes para ambos os sexos;

VI - Haverá observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Haverá bebedouros de água automáticos, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por porteiros ou cortinas;

IX - Haverá desinfecção periódica;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - Será mantido o conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;

XII - Será observado estritamente o limite máximo de lotação.

Art. 110º - A instalação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§ 1º - Autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (ano).

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para os ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem, a moralidade e sossego público.

§ 4º - A critério da autoridade competente, a renovação de autorização de funcionamento poderá ser negada, ou permitida, ou sujeita a restrições.

§ 5º - Os estabelecimentos de que se trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 111º - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 112º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação do local de diversão.

Art. 113º - Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão ser reservadas 02 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

CAPÍTULO IV
UTILIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E
EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 114º - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e de veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deveser colocada, na via ou logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei Nacional de Trânsito, claramente visível de dia e luminosa de noite.

§ 2º - É vedada a retirada de sinais colocadas nas vias e logradouros públicos, para advertências de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 115º - É facultado à autoridade Municipal, impedir o Trânsito de veículos ou outros meios de transportes, que ocasionem ou venham ocasionar danos às edificações, à via pública, ou coloquem em risco a convivência humana da cidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 116º - Nenhum serviço ou obra que exija escavações ou levantamento de vias da pavimentação de logradouros deverá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se trata de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Art. 117º - Qualquer entidades que tiver de executar serviço ou obra em logradouro, deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 118º - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativas diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obras em caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição de mesma.

§ 2º - No caso de invasão do leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art. 119º - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 120º - A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento e esgotos sanitários e pluviais.

§ Único - O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator de multa cabível sem prejuízo de Processo-crime porventura necessário.

Art. 121º - A danificação ou a inutilização de linhas telegráficas, telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causarão ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO V
FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 122º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) - Fósforos e materiais fosforados;
- b) - Gasolina e demais derivados do Petróleo;
- c) - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- d) - Carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) - Fogos de artifício;
- b) - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) - Pólvora e algodão pólvora;
- d) - Espoletas e estopins;
- e) - Fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;
- f) - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo no período não superior a quinze dias.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de vinte dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de logradouros públicos e estradas.

Art.124 ° - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

Art 125º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.126 ° - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemorações de dias festivos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art.127º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO VI
QUEIMADAS, CORTE DE ÁRVORES E PASTAGENS

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 128º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

Art. 129º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 05 (cinco) metros de largura;

II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Art. 130º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

§ Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 131º - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos deste Código.

CAPÍTULO VII
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 132º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

§ 2º - Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 133º - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 134º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - lançamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirena e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 135º - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 136º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 137º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

I - Se situarem à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - De algum modo, possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

CAPÍTULO V III

MEDIADAS REFERENTES AOS ANIMAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 138º - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 139º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 140º - Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 141º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 142º - É expressamente proibido:

I - Transportar em animais ou veículos de tração animal carga de peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-los sem alimento e repouso;

III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

V - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

VII - Amontoar animais em depósito com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimento;

VIII - Empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

IX - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

TÍTULO V

**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO

Art. 143º - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, desde que requeira e obtenha prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que se efetue o pagamento do tributo correspondente.

§ 1º - O estabelecimento, sujeito à tributação, não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço, é considerado similar.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença da localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização da União ou do Estado não estão isentas de licença de localização.

§ 4º - O disposto neste Capítulo aplica-se também em comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quaisquer vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art.144º- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo ou seu representante legal, ao órgão competente da Prefeitura, antes da colocação pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo de atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão as mesmas exercidas.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 145º - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, seja no caso de início ou substituição de atividade, dependerá da seguinte:

I - Atendimento às prescrições da Lei de Ocupação e uso do Solo e Código de obras do Município se houver;

II - Atendimento às exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ Único - Verificado pela Prefeitura e preenchimento dos requisitos fixados no presente artigo, será realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Art. 155º - A licença inicial de localização e funcionamento será concedida pela Prefeitura mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

Art. 146º - A licença de localização e funcionamento, será renovada anualmente, independente do novo requerimento.

§ 1º - Será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais, constantes da licença, não corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.

Art. 147º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências legais.

Art. 148º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Será igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 149º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

§ 1º - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) - Individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

b) - Em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

§ 3º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

§ 4º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 150º - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena das multas especificadas nesta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

I - Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Exercer o comércio de qualquer mercadoria ou objetos não mencionado na licença;

IV - Vender bebidas alcoólicas e quaisquer outros objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

CAPÍTULO II
HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

Art. 151º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da Legislação Federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - Para a indústria de modo geral;

a) - Abertura e fechamento entre 06 e 17 horas nos dias úteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitidos o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades a que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral;

a) - Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis e aos sábados de 08 às 12 horas;

b) - Nos dias previstos na letra **b**, inciso **I**, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO T
PREFEITURA MUNICII
ACREDITE NO F
ADM 2005

§ 2º - O Prefeito Municipal pode interessadas e desde que atenda ao i horário de funcionamento dos estabelecim

§ 3º - Para o funcionamento do ramo de comércio, será observado o principal.

Art. 152º - Por motivo de conver horários especiais os seguintes estabelec

I - Varejistas de frutas, legumes,

a) - De segunda a sexta feira, c horas);

b) - Aos sábados, domingos e fe (doze horas).

II - Varejistas de peixe, açougues

a) - De segunda a sexta feira, d horas);

b) - Aos sábados, domingos e fe (doze horas).

III - Padarias:

a) - De segunda a sexta feira, d duas horas);

b) - Aos sábados, domingos e fe (dezoito horas);

IV - Restaurantes, bares, confei
(sete horas) às 02 h (duas horas) do dia

V - Barbeiros, cabeleireiros, ma
sexta feira, das 07 h (sete horas) às 20 h



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

VI - Cafés e lanchonetes: diariamente, das 05 h (cinco horas) às 24 h (vinte e quatro horas).

VII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - De segunda a sexta feira, das 05 h (cinco horas) às 20 h (vinte horas);

b) - Aos sábados, domingos e feriados, das 05 h (cinco horas) às 16 h (dezesseis horas).

VIII - "Boates" e similares: diariamente das 18 h (dezoito horas) às 2 h (duas horas) do dia seguinte.

IX - Farmácias e drogarias:

a) - De segunda a sexta feira, das 08 h (oito horas) às 20 (vinte horas);

b) - Aos sábados, domingos e feriados, das 08 h (oito horas) às 13 h (treze horas).

X - Lojas de artigo de artesanato: diariamente de 08 h (oito horas) às 20 h (vinte horas).

Art. 153º - O Prefeito fixará mediante ato próprio o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem em plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

**TÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 154º - Constitui infração toda a ação ou omissão às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder e polícia.

Art. 155º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 156º - Aos infratores de obrigações impostas por este Código, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Obrigação de fazer ou desfazer;

II - Advertência e suspensão de licença ou funcionamento;

III - Cassação da licença de funcionamento;

IV - Multas;

V - Embargo e interdição;

VI - Apreensão de bens.

§1º - No caso de imposição de obrigação de fazer ou desfazer e, não sendo esta exigência cumprida pelo infrator, no prazo concedido pela Prefeitura, esta promoverá a execução de serviço ou obra correspondente à obrigação, cobrando do infrator as despesas correspondentes acrescidas de 20% (vinte por cento) do valor, a título de administração.

§2º - As penalidades de advertência e de suspensão, por prazo determinado, da licença de funcionamento, serão impostos aos não reincidentes que cometeram infração que, a juízo da autoridade competente, sejam consideradas de pouca gravidade.

§3º - A penalidade de cassação da licença ou localização e funcionamento será imposta nos casos previstos no artigo 158 deste Código, após não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura, bem como no caso de reincidência da prática da infração de que trata o parágrafo anterior.

§4º - A cassação de licença de funcionamento prevista no parágrafo anterior não se aplica às atividades industriais consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, conforme o disposto na legislação federal própria.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§5º - A condição de multa independe da aplicação das demais penalidades previstas neste artigo, devendo ser observadas as disposições a respeito constantes no Capítulo II deste Título.

§6º - Para a imposição das penalidades de embargo e interdição e apreensão de bens serão observadas as disposições a respeito constante, respectivamente, dos Capítulos III e IV deste Título.

Art. 157º - É da competência da Prefeitura a confirmação dos autos de infração e o arbitramento das penalidades, ouvidos previamente, os órgãos próprios da Prefeitura.

§ Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão, incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infrator.

Art. 158º - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II - Os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, constarem a infração.

§ Único - Sempre que a infração for praticada por quaisquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

a) - Sobre o responsável pelo incapaz;

b) - Sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPITULO II

MULTAS

Art.159º - As multas previstas neste Código serão arrecadadas tendo - se por base múltiplos da "Unidade Fiscal do Município - UFM" Ou qualquer outro adotado pelo código tributário.

Art.160º- A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época durante ou depois de constatada a infração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

II - Nos casos de higiene das habitações em geral, controle da água e sistema de eliminação de dejetos e coleta e destinação do lixo: multa de 0,1 a 0,5 U.F.M.;

III - Nos casos de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral: multa de 1 a 5 U.F.M.;

IV - Nos casos de controle da poluição ambiental: multa de 1 a 5 U.F.M.;

V - Quando se tratar de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;

Art. 167º - Na infração de qualquer dispositivo relativo à defesa estética e paisagística da cidade, poderão ser impostas as seguintes multas:

I - Quando se tratar da preservação do patrimônio histórico e artístico: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;

II - Quando se tratar da preservação da paisagem urbana, fechos divisórios e muros de sustentação: multa de 0,1 a 0,5 U.F.M.;

III - Quando se tratar da preservação estética das edificações e outras exigências não especificadas nos itens anteriores: multa de 1 a 2 U.F.M.;

Art. 168º - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao bem estar público, poderão ser impostas as seguintes multas:

I - Nos casos relacionados com a moralidade e sossego públicos e divertimentos públicos em geral: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;

II - Nos casos relacionados com a utilização e conservação dos logradouros e equipamentos dos serviços públicos e queimadas, cortes de árvores e pastagens: multa de 1 a 5 U.F.M.;

III - Nos casos relacionados com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos e exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;

IV - Quando não forem cumpridas as medidas referentes aos animais e outras exigências não especificadas nos itens anteriores: multa de 0,1 a 1 U.F.M.;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 161º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) - Maior ou menor gravidade da infração
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 162º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, desde que o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 163º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 164º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados, periodicamente, em resolução do órgão federal competente, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 165º - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 166º - Na infração de qualquer dispositivo relativo à higiene pública, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I - Nos casos de higiene dos logradouros: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 169º - Na infração de qualquer dispositivo relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderão ser impostas as seguintes multas:

I - Nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante: multa de 0,1 a 1 U.F.M.;

II - Quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços: multa de 0,5 a 1 U.F.M.;

III - Os fiscais da Prefeitura Municipal, encontrando carne bovina não comprovado o abate em matadouro fiscalizado, esta será apreendida e examinada, e se estiver em condições de consumo, será doada aos asilos e casas de caridades ou para qualquer entidade: multa de 1 a 5 U.F.M.

Art. 170º - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO III
EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 171º - Os embargos ou as interdições serão aplicadas quando:

I - As construções, habitações, estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;

II - As construções, habitações, estabelecimentos, equipamentos e aparelhos, por constatação órgão competente, vierem contribuir para a desfiguração estética e paisagística da cidade;

III - Estiver sendo executada qualquer obra ou funcionando qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido e registrado, ou o respectivo atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

IV - Verificar-se-á desobediência a restrições ou condições estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

V - Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições deste Código.

Art. 172º - Os embargos e as interdições serão efetivadas pelo órgão competente e, salvo nos casos de ameaça à segurança pública, deverão eles ser precedidos da autuação cabível.

§ 1º - Os órgãos interessados na efetivação de embargos e interdições deverão tomar as providências diretamente junto ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

§ 2º - Recebida à petição referida no parágrafo anterior, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará às providências que houver tomado.

Art. 173º - Após a lavratura do auto de infração serão expedidos, quando couber, editais de embargos e de legalização, concedendo a este último o prazo até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Art. 174º - O levantamento do embargo só poderá ser autorizado depois de cumpridas as exigências constantes do auto e de efetuados os pagamentos devidos.

§ Único - Se à obra, o assentamento de equipamentos ou o funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo só poderá ser concedido depois da demolição, do desmonte ou da retirada de tudo que tiver sido executado em desacordo com o disposto neste Código.

Art. 175º - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude, deverá ser o mesmo apreendido, na forma do disposto neste Código.

§ 1º - Na interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade competente especificando o seu prazo, a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo amostras que serão destinadas a exame bromatológico.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

CAPÍTULO IV
APREENSÃO DE BENS

Art. 176º - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 177º - As coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, se não forem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias.

§ Único - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

TÍTULO VII
PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 178º - Verificando-se a infração a este Código, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que regularize a situação.

§ Único - O prazo para regularização da situação será arbitrado pela autoridade competente no ato da notificação, não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 179º - A notificação preliminar será feita em formulário oficial da Prefeitura, em 2 (duas) vias, e deverá conter a assinatura do notificado e o "ciente" do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 1º - Uma das vias será entregue ao notificado e outro ao órgão competente.

§ 2º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar devendo o fato ser testemunhado por duas pessoas capazes, nos termos da legislação civil.

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão obrigados a fazê-lo, devendo este fato ser mencionado na notificação.

Art. 180º - Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando autuado em flagrante;

II - Nas infrações aos dispositivos do Título II deste Código - Higiene Pública.

Art. 181º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 178º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPITULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 182º - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra qual é lavrado, infringindo ou tentando infringir dispositivos da legislação de Postura Municipal.

Art. 183º - O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, em 2 (duas) vias e deverá conter a assinatura do autuante e/ou "ciente" do autuado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 1º - Uma das vias será entregue ao autuado e a outra ao órgão competente.

§ 2º - As Omissões ou incorreções do auto não acarretarão na sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 184º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste.

CAPÍTULO III
DEFESA

Art. 185º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação da autoridade municipal, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 186º - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 187º - A defesa contra a ação das autoridades municipais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IV
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 188º - As defesas contra a ação das autoridades municipais serão decididas pela chefia do órgão competente, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

Rua Abraão Aguiar, s/n, centro, Tupirama – TO. CEP: 77704-000. Fone: (63) 3497-1151 e 3497-1148.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas.

Art. 189º - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 190º - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, caso se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

RECURSO

Art. 191º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao prefeito.

§ Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto pelo autuado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão em primeira instância nos termos do disposto no artigo 192º.

Art. 192º - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 193 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ Único - São vedados, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferias em um único processo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008

Art. 194º - Nenhum recurso interposto pelo atuado será encaminhado sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência em primeira instância.

CAPITULO VI

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 195º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação ao atuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação ao atuado para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 05 (cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - Pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo das coisas vendidas em hasta pública.

V - Pela liberação das coisas apreendidas;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196º- Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposição deste Código serão exercidas por órgão da prefeitura Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

§ Único - Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2005 – 2008**

Art. 197º - Nos casos omissos será admitida a interpretação extensiva a análoga das normas contidas neste Código.

Art. 198º - O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 199º - O disposto neste Código será aplicada apenas ao Distrito Sede do Município de Tupirama – TO, que para os efeitos deste Código, é entendido como área situada dentro do perímetro urbano definido na Lei de Ocupação e Uso de Solo.

Art. 200º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

§ Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

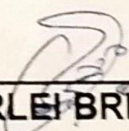
Art. 201º - Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município é a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 202º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 203º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2006.



ORLEI BRITO ALVES
Prefeito Municipal